



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**BRUNO GEORGE LIRA TEIXEIRA**

**AS VANTAGENS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ANTE O  
DEMANDISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**FORTALEZA**

**2020**

BRUNO GEORGE LIRA TEIXEIRA

AS VANTAGENS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ANTE O  
DEMANDISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador(a): Prof. Me. Damião Soares Tenório.

FORTALEZA

2020

BRUNO GEORGE LIRA TEIXEIRA

AS VANTAGENS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ANTE O  
DEMANDISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Damião Soares Tenório  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Me. Bruno Marques Albuquerque  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

T266v      Teixeira, Bruno George Lira  
As vantagens dos negócios jurídicos processuais ante o demandismo  
na justiça brasileiro / Bruno George Lira Teixeira. – 2020.  
43 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do  
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,  
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Damião Soares Tenório.

1. Judiciário. 2. Negócios jurídicos processuais. 3. Convenções  
processuais. I. Título.

CDDIR 341.46

---

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

“O gerenciamento de processos é a definição, análise e melhoria contínua dos processos com objetivo de atender as necessidades e expectativas dos clientes.” – Gregório Varvakis

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por tudo que sou.

A minha família, pois sou grato ao esforço que fizeram para a minha educação.

A ESMEC, pelos ensinamentos que tive durante o curso.

Ao meu orientador, Professor Damião Soares Tenório, e aos demais membros integrantes da banca, Professora Fernanda Cláudia e ao Mestre Bruno Marques Albuquerque, pelo tempo e valiosa colaboração nessa etapa acadêmica.

## RESUMO

O processo civil tende, na modernidade, a encontrar soluções processuais sem que haja violação dos princípios processuais constitucionais e a inibir o demandismo processual, com o intuito de solucionar questões que congestionam o procedimento no âmbito do Judiciário. Nesse enfoque, o presente trabalho tem por objeto analisar os negócios jurídicos processuais disciplinados pelo atual Código de Processo Civil, abordando desde a apresentação de um perfil de um Judiciário contemporâneo, abarrotado de processos, até a busca soluções efetivas para o congestionamento de processos e propostas de solução de demandas crescentes em progressão geométrica. A pesquisa tem por referência um apanhado bibliográfico a relatar e fundamentar a reforma judiciária do Estado brasileiro, passando pela descrição dos negócios jurídicos processuais, seus limites e definições no âmbito do Código de Processo Civil em vigor, além da contribuição das denominadas convenções processuais que têm auxiliado na possibilidade de solução de litígios postos em juízo.

**Palavras-chave:** Judiciário. Negócios jurídicos processuais. Convenções processuais.

## **ABSTRACT**

In modern times, civil proceedings tend to find procedural solutions without violating constitutional procedural principles and inhibit not only procedural demandism, but to resolve issues that congest the procedure within the Judiciary. In this approach, the present work aims to analyze the procedural legal affairs disciplined by the current Code of Civil Procedure, addressing since the presentation of a profile of a contemporary Judiciary, crammed with processes and, at the same time, seeks effective solutions to this congestion and proposals for increasing demands on geometric progression. The research has as reference a bibliographic summary to report and to base the judicial reform of the Brazilian State, passing by the description of the procedural legal businesses, their limits and definitions, within the scope of the Civil Procedure Code in force, in addition to the contribution of the so-called procedural conventions that have assisted in the possibility of resolving disputes brought to court.

**Keywords:** Judiciary. Procedural legal affairs. Procedural conventions.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. Artigo

CDC Código de Defesa do Consumidor

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

EC Emenda Constitucional

FPPC Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

UECE Universidade Estadual do Ceará

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A TENDÊNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 A cultura do litígio na justiça brasileira.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A missão de desafogar o judiciário brasileiro: a implementação da cultura da desjudicialização – o Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Cultura da solução da lide para o Judiciário brasileiro: a nova medida a ser seguida.....</b>	<b>17</b>
<b>3 AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A QUEBRA DA CULTURA DO LITÍGIO: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA MAIS DIALÓGICA .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 A necessária cooperação no processo para efetivar a celeridade processual .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 As convenções processuais como instrumento de minimizar a cultura do litígio.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 A (im)possibilidade das convenções e a Fazenda Pública: por que não? ...</b>	<b>27</b>
<b>4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS FACE O NOVO CPC .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1 Limites à autonomia da vontade das partes .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2 Privatização das cláusulas processuais fragiliza as decisões judiciais? ....</b>	<b>35</b>
<b>4.3 Negócios processuais típicos: da calendarização à efetivação .....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 vem de uma sequência de reformas do Estado brasileiro, desde a estrutura administrativa, passando pela reforma do Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, e como necessária à mudança de referencial na prestação dos serviços no âmbito do Judiciário.

Considera-se ainda a reforma da Administração Pública, pela EC nº 19/1998, que implementou a eficiência no *caput* do Art. 37, alcançando o Judiciário também, em todas as formas de prestação, por meio de funções típicas ou atípicas, mas que clamou ainda por uma mudança política e material da atuação do Poder pelo processo. Por isso, as reformas processuais por meio da legislação ordinária, infraconstitucional, têm ocorrido tanto no processo civil, trabalhista e agora na seara processual penal.

A reforma no processo civil veio por meio de um diploma em 2015, com um viés diferenciador do denominado Código Buzaid, de 1973, norteado por instrumentos capazes de simplificar o processo e resultar em uma maior celeridade, e tentar solucionar o abarrotamento do Judiciário brasileiro em todas as suas instâncias e tribunais. O procedimento proposto no novo CPC foi o comum, abarcando todos os procedimentos especiais anteriores e contemplando temas especiais oriundos do direito material como forma de melhorar a solução de conflitos.

A grande inovação deriva dos denominados negócios jurídicos processuais, estabelecidos por convenções das partes, ou seja, de modo bilateral e no plano contratual; ou, ainda, de acordo com os litigantes, celebradas as convenções, em juízo, e de maneira plurilateral. No entanto, merece destaque a regra do Art. 190 do CPC, o qual versa sobre direitos que admitem autocomposição, de forma que as partes possam, desde que capazes, estabelecer a solução do conflito por si só, adaptando-se às especificidades da demanda.

Assim, dentro desse novo contexto normativo jurídico-processual, se estabelece um estudo sobre a temática dos negócios jurídicos processuais como possibilidade de se diminuir o tempo na solução dos litígios, reduzindo o demandismo processual, apresentada, portanto, como um mecanismo convencional que alcança a celeridade de tramitação dos procedimentos. Para tanto estabelece-se a seguinte pergunta de partida: os negócios jurídicos processuais minimizam os litígios no âmbito do Judiciário?

Essa pergunta será respondida com o envolvimento dos objetivos propostos, a saber: o geral, analisar os negócios jurídicos processuais no CPC; e os específicos, que são: estabelecer uma análise sobre o congestionamento de ações no judiciário; proporcionar uma análise do demandismo processual; e verificar se os negócios jurídicos processuais são instrumentos de solucionar boa parte da demanda processual.

A pesquisa se estabelece por meio de uma revisão bibliográfica, a partir de textos, leis, livros e discussões sobre a reforma do Judiciário. Quanto à estruturação da monografia, o trabalho possui três partes, sendo a primeira a introdução, a segunda o desenvolvimento estabelecido em três capítulos sobre a reforma do Judiciário e o demandismo processual, a instituição dos negócios jurídicos processuais e a possibilidade desses negócios solucionarem quantidade relevante de processos na justiça. A terceira parte é composta pelas considerações finais descritas com a opinião do próprio pesquisador.

## 2 A TENDÊNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE

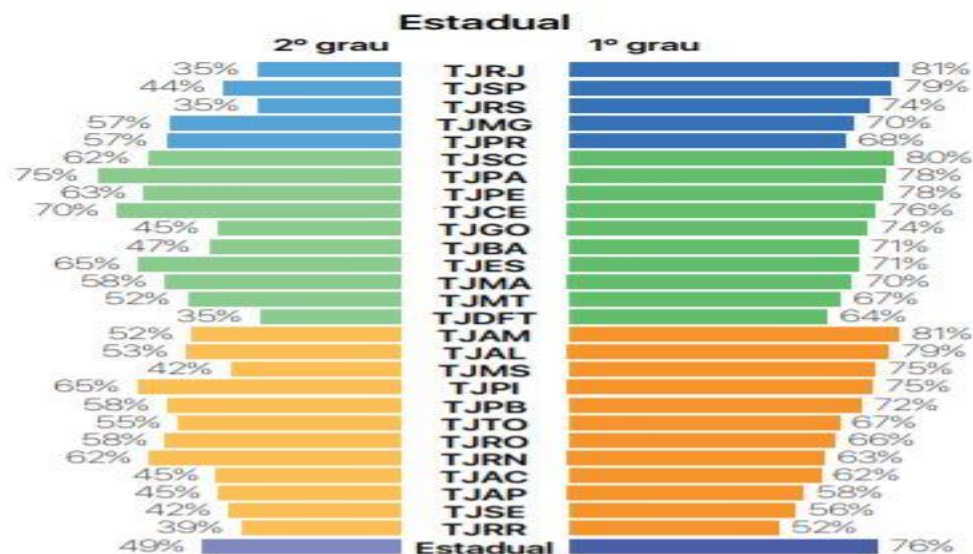
Há uma necessidade de minimizar o demandismo processual, principalmente para a Justiça brasileira conhecida por sua lentidão e por ser uma justiça cara, de forma que é carecedora de alternativas mais eficazes para diminuir a quantidade de processos e aumentar a solução desses. As demandas estão concentradas na jurisdição de primeiro grau, como afirmou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

O primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017); 84% dos servidores lotados na área judiciária, 69% do quantitativo de cargos em comissão, 61% em valores pagos aos cargos em comissão, 75% do número de funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício das funções de confiança. (CNJ, 2019).

A situação do demandismo de processos necessita de uma desjudicialização urgente, aplicável à jurisdição estadual e federal, em virtude também da taxa de congestionamento.

Figura 1 – Taxa de Congestionamento de processos na Justiça Estadual Brasileira



Fonte: CNJ (2018).

A taxa de congestionamento refere-se ao número de processos novos e antigos existentes no judiciário, divididos pelo número de processos julgados, gerando um quantitativo absurdo e cada vez mais acumulado, a se ensejar uma solução imediata que culmine na diminuição de processos e não na proibição do acesso à justiça. Uma justiça desafogada é uma justiça mais célere e eficaz, por isso a inclusão de medidas de desjudicialização, ao mesmo tempo em que se determine a solução dos litígios pelos próprios litigantes, pois:

A crise do Judiciário é um fenômeno que pode ser caracterizado principalmente pelo extraordinário número de processos, pela lentidão na tramitação dos feitos, pela falta de previsibilidade das decisões, pela pouca efetividade dos julgados, pelo número expressivo de recursos e pela utilização predatória da Justiça estatal. Diante desse fenômeno, o Poder Judiciário foi por vezes taxado de lento, imprevisível e ineficiente, o que incentivou uma série de reformas processuais. (TARTUCE; SILVA, 2011, p. 2).

O principal objetivo a ser tomado pelas reformas é a existência de práticas consensuais para partes e operadores do Direito, pois se observa que a litigiosidade cresce cada vez mais, e isso decorre da intensificação das relações sociais, de consumo, enfim, de uma sociedade de massa.

## **2.1 A cultura do litígio na justiça brasileira**

O que foi visto até então indica que a questão da desjudicialização vai além das taxas ou quantitativos de processos que se acumulam, referem-se a outros dados como novas espécies de direitos que repercutem no aumento da carga de trabalho de magistrados e servidores. No entanto, cabe identificar a necessidade de uma política de não ingresso judicial de demandas, a partir do encontro de alternativas que sejam capazes de mudar esse referencial e promover medidas que possam ensejar a desjudicialização dos conflitos. Como afirma Silva (2014, p. 68):

O que se observa é que há um crescimento em progressão geométrica no demandismo judicial, por várias razões tal problemática merece ser analisada, pois se prende à busca de soluções para a diminuição dessa demanda e conseqüentemente dos próprios gastos públicos. A explosão de decisões judiciais, como fenômeno mundial, envolve questões relativas à economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos e principalmente à internacionalização de direitos, devendo tornar-se uma política pública urgente nos países para que o preceito democrático faça valer seus efeitos. Essa quantificação de novas demandas jurídicas e sociais está a desafiar o funcionamento do Judiciário face à multiplicidade de causas.

A questão é cultural, em que se direciona tudo para a figura do juiz na solução dos litígios, como sendo o “único” a solucionar o conflito. Ao mesmo tempo, porém, não se pode deixar de observar o dispositivo constitucional estabelecido no Art. 5º, inciso XXXV, que estabelece a garantia do acesso ao Judiciário, pois garante a todos “a possibilidade de ter sua questão, analisada pelo poder judiciário, não podendo ser impedido sem uma razão justificável” (LUZ; SAPIO, 2017, p. 11). Na verdade, há uma necessidade paternalista de se estabelecer a necessária dependência do Judiciário na solução de conflitos, pois, de acordo com os autores:

A relação da população com o Judiciário, possui um caráter quase que paternalista, na qual está desamparada ou abandonada pelos demais poderes da república recorrem ao judiciário, com os anseios de terem seus direitos fundamentais concretizados e respeitados, contudo, toda a engrenagem do judiciário falha quando está sendo forçada demais, impossibilitando assim a consecução da própria dignidade humana (LUZ, SAPIO, 2017, p. 11).

Mas como garantir o acesso à justiça na concomitância do princípio da celeridade processual? Aparentemente esse demandismo não se concilia com a celeridade. No entanto, cabe explicar que a celeridade, no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 45, para legitimar o processo no atendimento da prestação jurisdicional e seu cumprimento mais efetivo, dando maior significação ao próprio Poder Judiciário, mesmo a Emenda Constitucional nº 19/98 tendo estabelecido que a eficiência seria um princípio para toda Administração Pública, e para qualquer dos poderes, porém não surtiu nenhum efeito (BRASIL, 1998).

Além dessas mudanças, temos a própria criação do CNJ, órgão de controle do Judiciário e não judicante, responsável também por emitir diretrizes para a efetivação da Justiça, promovendo medidas de melhoria, por meio de resolução, para o atendimento de metas e diagnósticos anuais do controle do quantitativo da justiça, em se tratando de número de juízes, servidores, demandas judiciais e investimentos no reaparelhamento da justiça, como também na reestruturação da virtualização judicial, diminuindo assim os gastos estruturais dos processos.

Mas o Judiciário carece de investimentos na manutenção e estruturação do poder, ao mesmo tempo em que se deve investir em medidas, com vistas a solucionar os conflitos, por meio de instrumentos capazes de desafogar e modificar a cultura do conflito instaurada no Brasil, pois, além de metas institucionalizadas, como tentativa

de desafogamento de processos, outros instrumentos tomados por meio de resoluções daquele órgão colegiado têm o intuito de melhorar a funcionalidade e atuação do Judiciário. Nesse sentido, mais uma vez cabem as palavras de Silva (2015, p. 29):

A instituição de metas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça foi alcançar os processos que estavam “adormecidos no morfeu” do Judiciário, e seguiram essa ordem cronológica. Exceto as hipóteses previstas no Art. 12, e principalmente as que têm por objeto a apreciação de urgência, e não só as previstas no Art. 295, do novo CPC. Dessa forma, ainda não sabe se essa cronologia irá acelerar os feitos judiciais. É claro que existem diversas razões para identificar o amontoado de processos pendentes, e que em diversos momentos são identificados problemas muito mais administrativos que jurisdicionais. No entanto, essa perspectiva tende a melhorar, ainda que lentamente.

As metas foram e são uma das medidas de melhoria, tanto que, segundo o diagnóstico do Judiciário:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. (CNJ, 2018, p. 73).

Diante desse número, o ano de 2017 foi considerado o de menor crescimento no estoque de processos, pois teve um aumento de 244 mil novos casos em relação ao ano anterior, apesar de ter sido o primeiro ano em que o volume de baixados superou o patamar de 30 milhões de casos solucionados (CNJ, 2018).

Os diagnósticos emanados do CNJ condizem com o constante ingresso judicial de demandas, o que impede de “zerar” os litígios apresentados, de forma que o “desafogamento” de processos surge como instrumento de minimizar a situação, ao mesmo tempo em que se cria perante a sociedade brasileira uma conscientização acerca da adequada efetivação dos princípios do acesso à justiça e sua eficiência, e não a retirada de direitos, cuja fruição é fundamental no Estado Democrático de Direito.

## **2.2 A missão de desafogar o judiciário brasileiro: a implementação da cultura da desjudicialização – o Código de Processo Civil de 2015**

Essa é a nova missão do Poder Judiciário, desafogá-lo de seus processos para além das medidas já tomadas desde a vigência do Código de Processo Civil de

1973, que, com todas suas reformas, inclusive a edição de legislações extravagantes, já condizia com as medidas de melhoria do quantitativo de processos. Não se pode esquecer de medidas como a desnecessidade de homologação da sentença de arbitragem, os juizados estaduais e posteriormente os juizados federais, inclusive com os juizados fazendários, divórcio e inventário extrajudiciais, dentre tantas outras alterações processuais que foram positivadas para a diminuição do fluxo de processos na Justiça brasileira.

Busca-se, portanto, uma concretização do ideal de justiça com resultados que sejam alcançados de forma mais célere, e que satisfaçam os envolvidos na relação conflituosa, antes que a questão tome uma repercussão que só o Judiciário possa resolver, entrando o litígio nessa fila infindável de processos.

O judiciário tem que primar por medidas que vêm sendo adotadas mundialmente como: a mediação, conciliação, arbitragem, os valorizados negócios jurídicos, dentre outros instrumentos existentes. O atual Código de Processo Civil procura incutir nos jurisdicionados o resgate da crise de demandas existentes no Judiciário, possibilitando a aplicação da garantia dos direitos constitucionais.

O atual CPC traz essa ideia de estímulo ao uso da diversidade de métodos de resolução de conflitos, como uma etapa/fase processual, já deixando a parte apresentar de imediato dizer se tem ou não interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, estando amparada pelo texto legal do Art. 319, VII, do CPC (BRASIL, 2015). Essa fase processual passa a ser não mais a uma função inerente ao Estado-Juiz buscar a conciliação ou mediação entre as partes, mas permite que a parte diga, de imediato, quando da propositura da demanda litigiosa, se quer ou não a fase conciliatória.

Essa é uma alternativa posta pelo ordenamento jurídico processual diante de tantos conflitos existentes numa sociedade que vive em constantes transformações. Aliás, a atual sociedade vive dentro de um desenvolvimento contínuo, de uma cultura jurídica de transformação e de constantes litígios, o que faz com que as pessoas busquem o judiciário (SANTOS *et al.*, 1996), gerando a “juridificação” e a “judicialização” das relações sociais, principalmente com a expansão do direito e de outras áreas da sociedade.

Porém, o contrassenso deve ser observado nessa situação, gerando uma outra tendência almejada pelo Judiciário, que é a desjuridificação, voltando-se para a informalização na solução dos litígios e, conseqüentemente, para a desjudicialização

da resolução de litígios, alcançando a medida de forma ambivalente, ou seja, tanto para o Estado, como para a sociedade.

Esse é um dos caminhos a ser adotado, pois coloca-se a litigância em outro plano, na subsidiariedade, ou seja, colocam-se os litígios no Judiciário em segundo plano, reduzindo o quantitativo processual sem violar o acesso ao direito e à Justiça. Alternativas outras estão nos métodos de resolução de conflitos, que promovem a desjudicialização, além da mediação e negociações, como métodos baseados no diálogo entre as partes e a busca por soluções aos conflitos apresentados.

A mediação é um instrumento utilizado com a participação de uma terceira parte, o mediador, que auxilia os envolvidos no conflito até chegar a um acordo, e é o mais indicado para situações que envolvam uma relação anterior entre as partes. A mediação é positiva na solução de litígios familiares, como guarda, visita, alimentos, divórcio, inventário, assim como em conflitos que envolvam empresas. A principal condicionante da mediação é tornar a solução mais objetiva para as partes envolvidas.

A mediação pode estar dentro do processo, ou seja, uma mediação judicial, quando se desjudicializa um conflito, momento em que é encontrada uma solução pelas próprias partes, de comum acordo, desafogando o quantitativo de processos, ao mesmo tempo em que diminui os custos do Judiciário, já que o processo passa menos tempo pendente de solução, permitindo que a Justiça possa se dedicar àqueles casos em que há real necessidade de intervenção.

Com o processo eletrônico, essas mediações podem ser feitas eletronicamente e à distância, tornando-se uma resolução ainda mais rápida, pois a morosidade é o gargalo da justiça brasileira, de forma que a valorização de mecanismos de solução de conflitos e a diminuição de demandas processuais devem ser implementados. Nesse viés, observam-se as palavras de Cunha, no sentido de que se justifica o aumento dos processos na justiça em decorrência dos conflitos. A autora afirma que:

Com o incremento dos conflitos constatou-se não ser capaz a administração da justiça de dar resposta ao aumento da litigiosidade, e mais uma vez, a sociologia jurídica apontou a necessidade de reformas para a resolução dos conflitos. Suas contribuições auxiliaram na introdução de alterações no processo civil tradicional com aumento dos poderes do juiz, abreviação de rito, ênfase na oralidade, participação mais ativa das partes e testemunhas, ampliação do uso da conciliação entre as partes sob controle do juiz (CUNHA, 2011, p. 29)

Ora, mesmo que se estabeleça a nova administração da justiça como causa de aumento dos processos judiciais, as mudanças devem existir, verificando-se a preservação dos direitos, liberdades e garantias pessoais, de direitos econômicos, sociais e culturais comuns que têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as suas formas (MIRANDA, 2008, p. 169).

O que Miranda prevê em suas palavras é que as garantias de direitos, por si só, contribuem para sua efetivação, como condicionamento das pessoas em sua dignidade, projetadas pelo próprio Estado, em decorrência da previsão constitucional. Portanto, essa seria a ideia justificada da busca por direitos e efetivações. Dessa forma, contorna-se novamente a justificativa de uma mudança acerca do demandismo judicial na atualidade, pois não se pretende retirar direitos, mas, ao contrário, preservá-los. A questão deve apresentar um contorno e alcance social, dirigindo a conduta das pessoas na condução de solução de litígios e não de retirada de direitos.

### **2.3 Cultura da solução da lide para o Judiciário brasileiro: a nova medida a ser seguida**

Há uma necessária mudança de conduta das pessoas, que deve repercutir na vida em sociedade, no meio ambiente, na saúde coletiva, enfim, na convivência em sociedade, para fortalecer as relações e responsabilidades entre as pessoas, em busca da paz e da solução de conflitos. Aliás, o processo civil no atual Código prima pela cooperação como medida importante a ser assumida pelas partes, e percebe que:

[...] a colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. (MITIDIERO, 2012, p. 68).

Mitidiero entende que a colaboração é uma conduta a ser estabelecida pelas partes como pressuposto cultural, sob o ângulo lógico, social e ético, ao mesmo tempo em que se busca a cultura da conciliação e, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 67):

Hoje, pode-se falar de uma cultura de conciliação que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política.

A conciliação e outros instrumentos de solução de conflitos precisam de um reconhecimento cultural como instrumentos de regulamentação processual, demonstrado seu benefício e o impacto social que têm no processo (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Deve-se, portanto, abrir espaços a esses mecanismos na concretização da solução de conflitos para controlar os problemas que o Judiciário vem passando em virtude do demandismo e do congestionamento de processos. Essa solução é ratificada pelo atual CPC, que traz incentivos à autocomposição, dentro de uma perspectiva de que os Tribunais estaduais instalem centros judiciários voltados para audiências de conciliação e a prática mediação, e como afirma Sadek (2004, p. 23):

A nova ordem constitucional reforçou o papel do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição. O protagonismo político do Judiciário está inscrito em suas atribuições e no modelo institucional. As atribuições não apenas foram aumentadas com a incorporação de um extenso catálogo de direitos e garantias individuais e coletivos como alargaram-se os temas sobre os quais o Judiciário, quando provocado, deve se pronunciar.

Mas, essa prática tem que ser estimulada pelos seguintes órgãos: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Públicas, OAB e, principalmente, pelo Estado, enquanto litigante e sujeito processual em boa parte dos litígios judiciais. Essa prática conciliatória deve ser feita dentro e fora dos processos, e deve ser considerada como sendo a democratização da Justiça em virtude de sua evolução e efetivação de resultados (DUCA, 2017), deixando o Judiciário para apreciar processos mais complexos. Nessa linha de pensamento, tem-se que:

Em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar.

[...]

Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas. (MONTEIRO, 2009, p. 55-56).

Assim, as negociações são consideradas buscas por novos mecanismos para inibir a cultura da litigiosidade, por isso, é essencial que ocorra uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e da sociedade para a pacificação social e a utilização de instrumentos de solução de conflitos. Com isso, cabe lembrar que a academia possui um importante papel na mudança de mentalidade e de cultura, perfazendo no início do estudo a adoção dessa forma de solução de conflitos.

### 3 AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A QUEBRA DA CULTURA DO LITÍGIO: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA MAIS DIALÓGICA<sup>1</sup>

Convenções processuais se estabelecem dentro de uma justiça dialógica, que se inter-relaciona por meio de convenções e cooperações processuais para se atingir uma razoável duração temporal do processo. Parte-se, portanto, da existência tríade dos participantes na relação processual para que se possa falar em cooperação.

Nesse contexto, a duração razoável do processo se acompanha do princípio da economia processual, a justificar a redução de tempo e custo do processo na justiça, o que Cabral (2018, p. 228) estabelece como sendo um “desdobrar na celeridade a tramitação dos procedimentos”. Para Antônio Cabral, a partir do pensamento de Gaudin, ocorre a melhoria do procedimento judicial civil quando são flexibilizadas as formas dos procedimentos da maneira convencional que se estabeleceu, pois, os acordos processuais se adaptam às necessidades dos litigantes.

A estruturação triangular estabelecida entre Juiz, autor e réu torna-se mais dinâmica na condução do processo como forma de solucionar e mitigar os entraves processuais existentes na justiça brasileira. Por isso, só se estabelece a formação de convenções entre as partes do processo a partir dessa jurisdição que busca um *mezzo termo* entre fatos e valores para uma pacificação nesse meio de tanta contenda judicial.

Reconhece-se, portanto, que as partes antagônicas do processo, em que pese a posição do juiz, mas a inserção de todos na mesma relação processual, colaborada entre si, numa dinâmica a ser resolvida de forma preordenada. Nesse sentido surge a negociação a ser realizada pelos próprios sujeitos envolvidos na disputa, com interesses, direta ou indiretamente, no resultado ou na solução da disputa posta, mediante um acordo.

---

<sup>1</sup> Isso é possível a partir de um sistema jurisdicional multiportas, como se observa das palavras de Salles, Lorencini e Silva (2020, p. 84): “[...] um modelo multiportas a partir de um tribunal nasce com um programa piloto patrocinado pelo próprio tribunal. A ideia de programa piloto é rica e fundamental quando o assunto é integração entre o mundo formal da corte e os meios alternativos, já que não há fórmulas prontas e muito do que acontece é experimental e sujeito a aperfeiçoamentos. Esse experimentalismo não deve ser visto como fator de insegurança, mas sim como elemento de permeabilidade do sistema multiportas que, a qualquer momento, pode absorver novos métodos de solução de controvérsias diante de uma realidade que muda a todo instante”.

Porém, isso não quer dizer, necessariamente, que a eficiência processual em que possa ser identificada na solução do litígio, pressupõe rapidez (CABRAL, 2018), pois nem sempre significa eficiência, uma vez em que demandas que envolvem elementos mais complexos para se decidir, a celeridade seria um impeditivo à eficiência da decisão judicial. Nesse liame, Silva Pacheco (1999) afirma que não é somente a lei que estabelece um processo justo, mas muitos problemas devem ser superados e enfrentados para que se estabeleça o acesso à justiça e a eficiência.

Esse é o maior problema que o processo civil tem enfrentado no Brasil e no mundo, inclusive nos denominados países Europeus, em que a qualidade da prestação jurisdicional é satisfatória aos jurisdicionados. Mas a lentidão ainda existe, e a saída tem sido a composição da controvérsia. Na jurisdição italiana, Tarzia relata que as reformas processuais italianas devem atender ao destrancamento da prestação jurisdicional, e se fazer acompanhada de grandes reformas estruturais, com ferramentas que constituem o apoio indispensável ao exercício da jurisdição e assevera que:

...se non accompagnata da profunde riforme di struttura, che attengono all'ordinamento giudiziario, all'organico dei giudici, al personale ausiliario, agli strumenti materiali che costituiscono l'indispensabile supporto per l'esercizio della giurisdizione<sup>2</sup>. (TARZIA, 1996, p. 54)

Ora, a busca por mecanismos de celeridade é importante para que se possa acompanhar a garantia constitucional do acesso à justiça, pois a demora na prestação jurisdicional é angustiante ao litigante e fere o preceito democrático constitucional do processo. A mudança não se estabelece pela expansão do número de servidores e juízes, nem somente pela alteração legislativa dos procedimentos judiciais, mas pela conscientização do aprimoramento da prestação jurisdicional e pela disponibilização de meios processuais que se prestem à solução do litígio. A morosidade se põe como elemento impeditivo à efetivação do acesso à ordem jurídica justa, especialmente as demandas civilistas existentes, pois,

É inconcebível que em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder

---

<sup>2</sup> “.. se não for acompanhado por profundas reformas estruturais, que pertencem ao judiciário, ao pessoal dos juízes, ao pessoal auxiliar, às ferramentas materiais que constituem o apoio indispensável ao exercício da jurisdição” (tradução livre)

Judiciário arcaico e ineficaz. É inadmissível que um processo tenha duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão (HOFFMAN, 2005).

A busca pelo tempo mínimo à solução do litígio não significa a ausência de contraditório, ou a possibilidade de se gerar injustiças aos litigantes, mas em se estabelecer meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, num tempo razoável, retirando-se do Poder Judiciário a adjetivação da ineficiência.

### **3.1 A necessária cooperação no processo para efetivar a celeridade processual**

A conta do demandismo e a reforma acabam por recair na discussão sobre a temática de soluções convencionais para minimizar o problema da justiça no Brasil, pois não adianta apenas mensurar quantitativos e medidas políticas, se o alcance deve focar na solidariedade cooperativa dentro do processo, proposta a partir no início do CPC ao estabelecer que: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). E, como afirma Talamini (2015):

Os fundamentos constitucionais dessa imposição são a boa-fé (moralidade), o contraditório e a razoabilidade (inerente ao devido processo legal).

Há quem critique a incidência do dever de cooperação no processo civil. Impor-se às partes o dever de cooperar implicaria ignorar o litígio, a conflituosidade, a verdadeira guerra entre as partes. Dir-se-ia que “o processo não é um jardim florido em que as partes passeiam de mãos dadas”.

Mas o princípio na cooperação não é uma descrição de como é o processo e sim uma prescrição de como ele deve ser.

Trata-se de compatibilizar a ideia do processo como embate (salutar, na essência, mas cuja distorção conduz à ideia do “processo como jogo”) com as exigências constitucionais de boa-fé e razoabilidade.

Nesse diapasão, a inclusão do Art. 190 do CPC de 2015 propõe um viés cooperativo e dialógico dentro do processo civil, adequando os procedimentos disponíveis no próprio *códex* na tutela pretendida pela(s) parte(s).

Essa possibilidade de cooperação se estabelece face à liberdade instaurada no processo para as partes estipularem mudanças e atingir os objetivos processuais, inclusive com a possibilidade de alterar prazos, remanejar onerações, direitos e deveres processuais.

Há uma vertente constitucional que fundamenta a cooperação processual, mesmo se sabendo que o princípio tem suas bases a partir do Direito Civil, no reconhecimento das relações obrigacionais, portanto, elemento acessório à conduta das partes (TALAMINI, 2015).

Para Talamini (2015), esse princípio não é uma inovação processual, pois afirma que a doutrina e a jurisprudência já traziam uma forte discussão sobre a cooperação desde os anos de 1990, além da existência do instituto em países como Itália, França e Alemanha.

A cooperação se perfaz para os jurisdicionados e o Estado Juiz. Este último tem o dever de esclarecer, dialogar, prevenir e adequar as partes a essa nova função, tanto que, em diversos dispositivos, o CPC estabelece tal atuação do juiz quando descreve que:

Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]

Art. 357 - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 3º - Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

[...]

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

§ 1º: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

[...]

Art. 437 - O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. (BRASIL, 2015).

Há, portanto, no processo, a integração do magistrado para a cooperação, procurando auxiliar legitimamente as partes na integração processual. Nessa condução cabem algumas observações que diferenciam o atual processo da legislação pretérita, principalmente pelo fato de que a possibilidade de cooperação

estabelece uma flexibilização. Assim, segundo as palavras de Marinoni (2015, p. 100):

O problema central do processo está na equilibrada organização do seu formalismo - vale dizer, da divisão do trabalho entre os seus participantes. O modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo – pautado pela colaboração do juiz para com as partes. A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.

Isso significa que os prazos, na sua classificação doutrinária, podem ser legais ou judiciais, sendo estes últimos, estabelecidos pelo próprio juiz da causa. Há também prazos dilatatórios, quando é aceita a dilação temporal e os peremptórios que, de imediato, não permitem tal alteração.

No entanto, o Art. 222, § 1º estabelece a proibição do juiz em reduzir prazos peremptórios, salvo com a anuência das partes. Há uma completude no dispositivo citado com relação ao entendimento da cooperação dos sujeitos processuais ensejando acordos para uma melhor gestão procedimental do processo, com a possibilidade de autocomposição, tanto que o novo código passa a permitir que os acordos processuais possam ser pactuados antes, durante e depois de julgado o processo. Podendo, ainda, ser realizados no próprio juízo ou nos escritórios de advocacia, Defensoria Públicas ou Ministério Público.

A ressalva que se faz a essa possibilidade de se pactuar fora do processo e levar para dentro da lide, é a atenção do parágrafo único, do Art. 190, que determina o controle da validade desses acordos ou ajustes pelo órgão jurisdicional.

Art. 190 - *omissis*

Parágrafo único - De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

Nesse caso, o juiz poderá verificar a validade e a eficácia do que se está a pactuar, mesmo porque as partes têm direito a um devido processo legal assegurado constitucionalmente<sup>3</sup> e sob a validade civil do ato jurídico que se pratica, podendo o

---

<sup>3</sup> O inciso LXXVIII, do Art. 5º, prevê: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988).

juiz decretar a nulidade do acordo processual celebrado, se abusivo ou se nulo de pleno direito.

Na hipótese de nulidade de pleno direito cabem as hipóteses de proteção das regras consumeristas pelo CDC<sup>4</sup> e a condição de vulnerabilidade do consumidor, além da manutenção da boa-fé objetiva, isonomia processual e garantia de um processo justo.

Portanto, a cooperação, segundo Midiero se entrelaça com a espécie de sociedade vivenciada no Estado brasileiro e afirma que:

[...] A constituição, que tem como referencial uma sociedade cooperativa, conforma o Estado como um Estado Constitucional, cujas duas grandes virtudes estão na sua submissão ao Direito e na participação social na sua gestão [...]. Essa conformação, no que agora interessa, funda o Estado na “dignidade da pessoa humana”, objetivando “construir uma sociedade justa livre e solidária”. Daí a razão pela qual a sociedade contemporânea pode ser considerada ela mesma um empreendimento de cooperação entre os seus membros em vista da obtenção de proveito mútuo. Não por acaso, considerada doutrina já alude mesmo à existência de um verdadeiro “Estado Constitucional Cooperativo”. (MIDIERO, 2009, p. 64)

Portanto, a cooperação se propõe como uma exigência de participação das partes e do Estado-juiz, com o propósito de resultar um processo mais dialógico, prestigiando-se todas as partes.

### **3.2 As convenções processuais como instrumento de minimizar a cultura do litígio**

As convenções processuais têm por objeto o próprio processo, de forma que podem redefinir a situação processual, inclusive no que se refere à cultura do litígio, levando as partes a uma reestruturação da pendenga judicial proposta, passando a ser tratada dentro da cooperação processual. Nesse sentido, calha novamente voltar a trazer uma definição do princípio da cooperação, pois:

[...] potencializa o diálogo entre as partes e o juiz a fim de se alcançar a solução mais justa e adequada no caso concreto. [...] O dever de cooperação recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade, incumbindo ao juiz requisitar às partes

---

<sup>4</sup> Como exemplos: contratos de consumo.

esclarecimentos sobre a matéria de fato e de direito. Tal dever também recai sobre o magistrado, o qual deve adotar uma postura de intermediação, facilitando o diálogo entre as partes, atuando como agente colaborador do processo, não podendo mais aguardar manifestações das partes para só então atuar. (FIGUEREDO, 2015, p. 39-40).

Estabelece-se assim, que o comum acordo dá um novo sentido ao processo, projetando a ideia de paz e solução, permitindo que o ligante se adapte a esse novo modelo e, como afirma Miranda (2008), as pessoas vivem num mundo plural e muitas vezes têm que dividir o interesse ante à solidariedade e os desafios existentes, e, se for pensada a situação dentro do processo, as partes têm que se adaptar aos novos princípios condutores da legislação processual civil.

A litigiosidade tem que ser mitigada a partir da mudança de mentalidade das partes e operadores do direito, como um desafio para que o processo possa seguir, não pela cultura da sentença do perder ou ganhar, mas pela visão jurisdicional de que o direito pode ser exercido e cobrado, com práticas restaurativas da sociedade e das relações sociais.

A justiça deve se estabelecer de tal forma que promova a igualdade jurisdicional, com direito à uma ordem jurídica justa, acesso à justiça e outros valores, pois, na sociedade atual, em que as reformas estatais se estabelecem como elementos necessários, cria-se um outro paradigma para solução dos conflitos, para não se perder a confiança do próprio Judiciário, e, como afirma Spengler (2010, p. 17):

Assim, quando se fala em crise do Estado, este tema está intrinsecamente ligado à crise da justiça e do próprio direito, e quando se fala em um repensar das funções estatais diante das mesmas, automaticamente esse se projeta sobre seu braço ordenador, o direito. Nesse sentido, o conflito entre as condições existenciais e as normas jurídicas vigentes propicia a perda da confiança nas soluções normatizadas, gerando a crise do direito. A crise do direito, como a crise das instituições relaciona-se com a inadequação da ordem jurídica às exigências de justiça, em crescente insatisfação.

Ora, dentro dessa necessidade de mudança de paradigma do Judiciário, o Código de Processo Civil surge como instrumento, não somente para facilitar o acesso à justiça, mas para reduzir o número de demandas que dificultam o andamento dos processos. No entanto, precisam da condução de uma política de paz por meio de convenções dentro do processo, permitindo mais rapidez e celeridade, legitimando a celebração de instrumentos convencionados (BANDEIRA, 2015).

As convenções mesmo estando no poder de liberdade das partes sujeitam-se à tutela jurisdicional e à compatibilidade do ordenamento jurídico, até mesmo para que no futuro não se tolhe a capacidade de previsão das partes. Com o isso, o papel do juiz se compatibiliza com questões correlatas ao respeito ao procedimento, possibilitando o Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direitos também no âmbito das convenções processuais.

Além disso, cabe mencionar que as convenções processuais trazem vantagens financeiras ao processo, sobretudo nos custos que recaem sobre a própria prestação jurisdicional (máquina judicial), custos de deslocamento das partes, além de trazerem previsibilidade à decisão judicial, mitigando a relação custo-benefício ao processo (CABRAL, 2018).

### **3.3 A (im)possibilidade das convenções e a Fazenda Pública: por que não?**

A grande demanda de processos na justiça integra as denominadas ações fazendária, a compor também um desafio dessas espécies de processos. Mas, a proposta resolutiva amplia a possibilidade, o que condiciona a uma possível abertura de convenções e negócios jurídicos com a Fazenda Pública. Mesmo que se coloquem questões relacionadas ao impedimento à autocomposição, transação, ou outros métodos consensuais à Fazenda Pública, o interesse público também se mostra diante de métodos mais eficientes para a persecução dos interesses públicos, pois,

c) o princípio democrático, fundamento de nossa ordem constitucional (art. 1º), que decorre de o Estado não ser um fim em si mesmo e reclama portanto que, quando o Poder Público se veja envolvido em conflitos com particulares, ele se disponha, em primeiro lugar, a dialogar com estes para encontrar uma solução adequada para o problema. (SOUZA, 2014, p. 489)

Mesmo assim, se traz como primeiro elemento que se traz para discutir é a indisponibilidade do interesse público, o que leva a se erradicar do sistema processual essa possibilidade, de forma a desautorizar o Estado em firmar tais negócios.

Porém, a indisponibilidade do interesse público não necessariamente impede uma solução consensual de conflitos ou, pelo menos, firmar convenções processuais, pois, “Desta forma, a exigência de que o direito admita autocomposição não é, por si só, um fato que impeça a Fazenda Pública de celebrar negócios processuais” (TEIXEIRA, 2016, p. 289).

As razões reconhecidas por Teixeira (2016) baseiam-se na previsão legal contida na Lei nº 9.469/97, a qual já autorizava expressamente a realização de acordos visando a prevenção ou resolução de conflitos envolvendo o Poder Público, além da não propositura de ações e interposição desde recursos por parte da Advocacia Pública Federal. E, no mesmo sentido, as descrições das Leis nº 10.259/2001 e nº 12.152/2009, as quais permitem que representantes judiciais da Fazenda Pública possam conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais.

Mas o interesse público não permite que bens e interesses não se achem à livre disposição da vontade do administrador ou do administrado, pois a Administração não titulariza o interesse público (MELLO, 2017).

Ora, a reforma do CPC também alcançou as demandas fazendárias quando impôs no Art. 174<sup>5</sup> a criação de câmaras de mediação, conciliação e com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo nos entes da federação (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), o que possibilitaria a existência de tais negócios para a Administração Pública, visto que nem sempre as ações fazendárias ensejam o pagamento de quantia certa. Não que a indisponibilidade do poder público só recaia sobre essa ordem.

A disposição processual submete a Fazenda Pública à autocomposição, ao ajustamento de condutas, transações, convenções, negócios e audiências prévias de autocomposição (NOGUEIRA, 2016), de forma que o Enunciado nº 135, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC estabelece que: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”, tendo posteriormente emitido o Enunciado nº 256 que dispôs que “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual” (ENUNCIADOS, 2017). No mesmo sentido, o Enunciado nº 9, do I Fórum Nacional do Poder Público, estabelece que: “A cláusula geral de negócio processual é aplicável à execução fiscal”, e o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 17 na Primeira Jornada de Direito Processual Civil no

---

<sup>5</sup> “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.” (BRASIL, 2015).

sentido de que: “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do Art. 190 do CPC”.

No entanto, abre-se a uma possibilidade que a existência de ações envolvendo a Fazenda Pública quando acarretem prejuízos concreto ao interesse e ao patrimônio público, de forma que importem renúncia a bens e direitos do Poder Público, sem a prévia autorização legislativa, ou se violar interesse público, só podem ser reconhecidas pelo próprio juiz da causa, não se admitindo, portanto, a convenções processuais (PEIXOTO; PEIXOTO, 2017).

No entanto, as convenções e negociações processuais podem ocorrer após o trânsito em julgado, permitindo que na fase executória ocorra a aplicação do disposto do Art. 190, e é como vem ocorrendo, tanto que se utiliza como exemplo clássico, o Estado do Ceará que, após demandar por anos na Justiça, celebrou um negócio jurídico com os docentes da Universidade Estadual do Ceará – UECE, o que não incidiu na renúncia ou disponibilidade de direitos, ao contrário, não afetou nenhuma tutela do interesse público indisponível, o que demonstra que, por si só, não há impedimentos aos negócios jurídicos processuais fazendários.

Com isso, percebe-se que a atuação da Administração Pública no âmbito judicial vem tomando novos contornos, que anteriormente eram rígidos, mas tem-se admitida flexibilização de conceitos, ante esse novo cenário de gestão processual pela Fazenda Pública, atendendo à celeridade e efetividade na solução de litígios processuais fazendário, onde se concebem também a quebra da burocracia no processo fazendário, concebendo regras que permitem a nova adequada à realidade concreta que traz benefícios para a Fazenda Pública.

#### 4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS FACE O NOVO CPC

A reforma processual civil trouxe inovações ao ordenamento jurídico, dando um maior empoderamento às partes para a solução de conflitos, por meio do princípio da autonomia da vontade. Mas, o que pretende a reforma é instituir a autocomposição e possibilitar a realização de negócios jurídicos processuais, dentro da estrutura do processo, utilizando a dinâmica proposta pelo CPC.

Essa atuação das partes, ainda que de forma sutil, fazia parte do Código de 1973 com a atuação do foro de eleição<sup>6</sup>, da convenção sobre o ônus da prova, e ainda a suspensão do processo para possíveis negociações e acordos.

Mas a previsão do atual Código é abrir a possibilidade para que as partes possam convencionar por meio de instrumentos atípicos (negócios processuais), como produção de prova, prazos processuais etc., ou seja, transacionar no procedimento, simplificando a causa e possibilitando acordos com a vontade das partes, tanto que:

[o] negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. (DIDIER JÚNIOR, 2015b, p. 376-377).

O elemento volitivo faz parte dessa negociação jurídica, privilegiando uma solução amigável de conflitos, podendo se relacionar inclusive com o direito material, a ser trazido pelas partes, envolto pela boa fé processual, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, tanto que o Art. 190 estabelece:

Art. 190 – Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

---

<sup>6</sup> Por exemplo, o Art. 111 do Código de 1973 que estabelecia: “A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações” (BRASIL, 1973), dando às partes a possibilidade de modificar a competência.

O referido dispositivo traz a inovação com relação à possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais, inclusive podendo ser realizado fora do processo, com a intenção de produzir efeitos processuais, antes ou durante a lide, ou mesmo depois de encerrado o processo, alcançando a fase executória, denominada de pós-eficácia do negócio processual. Sobre esse assunto, Marinoni (2015) coloca essa zona de liberdade descrita dentro da ordem constitucional e especifica que:

É possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos preprocessuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC). (MARINONI, 2015, p. 244)

É como se o autor tratasse de um direito potestativo, de prerrogativa e discricionariedade dada à parte para resolver dentro do processo, convenções que melhoram a relação processual. Essa possibilidade tem sido admitida em diversos tribunais do país, a exemplo o do Estado de São Paulo, que em várias decisões permite a celebração de negócios processuais, como se observa na ementa a seguir:

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC. Descabimento. **A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes. Medidas constritivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa** - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. [...] Na espécie, o que se tem da avença celebrada é que o credor anuiu em receber a dívida de forma parcelada e sem atualização, enquanto que os agravados acordaram com a efetivação, no caso de inadimplência, de atos processuais de constrição antecipados e facilitados em caso de eventual descumprimento. Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais. De outro lado, a assertiva dos devedores de que assinaram o instrumento sem orientação jurídica não

pode ser aceita, ausente qualquer comprovação da ocorrência de vício de consentimento, dolo, erro, fraude ou coação que pudesse inquiná-lo de nulidade. Registre-se, por oportuno, que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo inquestionável que já vem sofrendo prejuízos em razão do inequívoco inadimplemento dos devedores. Ademais, a providência pretendida contribuirá de maneira mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido. [...] Nesse passo, ratifica-se o efeito ativo concedido, para que seja efetivado o arresto sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que o fiador Naoto Carlos Saito possui sobre o imóvel constante da matrícula 38.936 1º CRI de Santos/SP - (fls. 54/56 autos principais). De outro lado, igualmente admissível a constrição sobre recebíveis de cartões de crédito no percentual de 15%, até a satisfação do crédito. Outrossim, defere-se, também, o arresto 'online' sobre 15% do montante que eventualmente for encontrado nas contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, percentual esse também adotado para não inviabilizar as atividades dos devedores. Por fim, embora sustentem os executados que a constrição no percentual de 15% prejudicará a continuidade das atividades da empresa, nada restou comprovado nos autos, ficando, portanto, mantido esse montante, podendo sofrer eventual revisão, contudo, caso efetivamente demonstrada tal necessidade. (grifou-se) Agravo de Instrumento 2002087-65.2018.8.26.0000, conforme acórdão relatado pelo Desembargador Sérgio Gomes, a 37ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP, 2018, grifo nosso).

Na análise da ementa acima transcrita, entende-se, segundo as diretrizes do disposto no Art. 190, do CPC/2015, que o negócio jurídico processual é cabível, mesmo classificado como um negócio atípico, pois percebe-se que a negociação se deu em fase de execução processual, ou seja, após o julgamento da decisão, e que nesta, *incidentertantum*, havia julgado a inconstitucionalidade do referido Art. 190, do CPC.

Na negociação não há isenção de interesses, pelo contrário, ou esse interesse é absoluto ou relativo, relacionada com a disputa ou com o interesse em disputa que pode ser solucionado por meio de um pacto. Como exemplo, traz-se aqui o modelo de negociação de Harvard, que defende as vantagens dos ganhos na negociação, e estabelece:

Como a negociação é, comumente, conduzida pelas próprias partes, pelos seus representantes ou por um terceiro com interesse em produzir acordos, torna-se fundamental nesse processo trabalhar o distanciamento, a mistura entre partes e o problema e a expressão incontida das emoções. Ao se viabilizarem às partes, por exemplo, espaços para conscientização da mistura entre problemas e sentimentos, lhes é possível a ampliação de sua percepção, o controle da expressão de suas emoções e a geração de espaços comunicativos mais objetivos e funcionais.

Apesar de não se destinar à transformação dos relacionamentos – mas a redimensionar a expressão dos sentimentos para atingir a objetividade e a funcionalidade comunicativa no processo negocial, pelo uso de uma comunicação linear –, Harvard volta-se a um trabalho contensor (mudança de 1 a ordem) de forma a superar os efeitos das emoções eclodidas durante

o processo negocial e que as partes possam expressar seus interesses. Isso é feito pela redução das distâncias entre os interesses para chegar a um acordo. (GABBAY, 2020, p.189).

O que se percebe é a prerrogativa das partes e o magistrado não pode interferir. Mas, a atipicidade da hipótese se apresenta pelo fato de que não há uma descrição normativa (taxativa) na lei para que as partes possam estabelecer a possibilidade da realização do negócio jurídico, constituindo uma declaração de vontade na seara processual, o que se justificaria pelo próprio Art. 190, no final do dispositivo, quando apresenta que tais negócios processuais podem ter por objeto o procedimento e as posições jurídicas processuais, independentemente da fase do processo<sup>7</sup>, desde que não ofenda a coisa julgada.

Para a realização do negócio jurídico processual a exigência de validade encontra base nos requisitos de qualquer negócio jurídico como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibido em lei.

#### **4.1 Limites à autonomia da vontade das partes**

A intervenção jurisdicional de admissibilidade do negócio jurídico processual incide sobre o procedimento, em qualquer fase processual e independe da homologação jurisdicional, pois a imparcialidade do juiz não o autoriza a interferir na vontade da parte, principalmente pelo fato de ampliar a solução do litígio, prestigiando a economia processual e eficiência, conforme determina o Art. 8º do CPC<sup>8</sup>.

Porém, cabe uma discussão sobre esse ato volitivo, de forma que a autonomia não tem caráter absoluto, principalmente pelo fato de que certas matérias não se sujeitam a negociações, pois se enquadram na possibilidade de envolvimento de direitos indisponíveis, não podendo ser transacionados, ou ainda em hipóteses que envolve a supressão de direito de defesa, de violação do

---

<sup>7</sup> “Enunciado nº 06: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

<sup>8</sup> Art. 8º, do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (BRASIL, 2015).

contraditório e da ampla defesa, de restrição do acesso à Justiça, da produção de provas etc<sup>9</sup>.

Nessas situações não se pode falar em vontade das partes, pela própria indisponibilidade do direito, em razão da lei ou do objeto, e também em outras hipóteses como as dispostas na legislação civil<sup>10</sup>, ou seja, quando violam preceitos cogentes.

A liberdade das partes se perfaz em hipóteses gerais desde que não estabeleçam novas fases do procedimento processual, quando restrinja a possibilidade de interposição recursal<sup>11</sup>, inclusive quanto às cláusulas suspensivas, para não violar o acesso à justiça constitucionalmente assegurado; a dispensa da produção de prova pericial, distribuição do ônus da prova, violando a isonomia processual, salvo as hipóteses legais de inversão do ônus da prova, indicação de direitos a fundamentar o pedido, pacto de impenhorabilidade fora dos casos legais.

Essas limitações não compõem um rol taxativo, mas diversas outras situações processuais surgirão e poderão ser delimitada dentro de previsibilidade interpretativa do ordenamento processual e adequado ao fundamento constitucional do devido processo legal<sup>12</sup>.

#### **4.2 Privatização das cláusulas processuais fragiliza as decisões judiciais?**

Há uma limitação de cláusulas de direitos indisponíveis que são controlados pelo Judiciário, o que não significa que o juiz ficará alheio no momento do atendimento do negócio jurídico processual e, como afirma Theodoro Júnior, cabe ao juiz validar, pois, “O juiz, no exercício de sua função de gerenciar o processo,

---

<sup>9</sup> Enunciado nº 20: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância”

<sup>10</sup> “Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (BRASIL, 2002).

<sup>11</sup> Não se aplica às hipóteses previstas na Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015. Pois nesse caso, as podem convencional restrições ante a disponibilidade de direitos, inclusive a convenção de arbitragem a cláusula compromissória.

<sup>12</sup> Enunciado nº 21: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

deve, de ofício ou a requerimento, controlar a validade dessas convenções” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 471). Portanto, ele controla a validade da convenção proposta e deve afastar a nulidades geradas por meio de dolo, abuso de direito e coação, além das situações tuteladas pela indisponibilidade de direitos.

O propósito da disposição legislativa é convencionar situações para a solução do litígio, pactuando dentro da liberdade das partes sem gerar nulidades ou prejuízos (CÂMARA, 2015). Não se está diante da hipótese de privatização das normas processuais, e não se propõe a nenhum engajamento dessa natureza, colocando a vontade privada acima do Judiciário.

O novo Código inovou abrindo novas possibilidades que o CPC de 1973 já trazia, como cláusula de eleição de foro. Para estas, as hipóteses foram ampliadas, principalmente com o intuito de dar celeridade ao processo, criando instrumentos efetivos para a solução do litígio ante a liberdade de escolha das partes. Sobre essa temática, Didier Júnior afirma que ocorre uma autorregulação a ser proposta pelas partes e assevera que:

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da constituição brasileira. (DIDIER JÚNIOR. 2015a, p. 21).

Além disso, há uma autorização legislativa que se permite, como se observa também do Art. 200<sup>13</sup>, do CPC, quando, amplamente, autoriza que declarações unilaterais ou bilaterais de vontade possam produzir efeitos, imediatamente à constituição, à modificação ou à extinção de direitos processuais, a se entender que esses dispositivos autorizam o negócio jurídico processual no âmbito do Judiciário, se excluindo qualquer possibilidade de se “privatizar” a Justiça ou o processo, na permanência que cabe ao Estado a detenção do monopólio jurisdicional<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> “Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.” (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Enunciado nº 19: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.

O negócio processual impõe ao Judiciário o respeito ao pacto, dispensando intimações às partes, simplificando o trâmite processual, o que certamente acaba por reduzir até mesmo os custos gerados por um processo.

A alternatividade se estabelece como políticas de diminuição do congestionamento processual, trazendo vantagens processuais como os relacionados à intimação, dito anteriormente, já que as partes que propõem a ajustes temporais, trazendo um conforto maior para a parte, e diminuindo a autuação e funcionamento da máquina judiciária.

Assim, o cumprimento dos negócios processuais alcança o efetivo resultado contido na declaração, tanto que, segundo o Enunciado nº 17 estabelece, “As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção” (ENUNCIADOS, 2017).

Porém, cabe lembrar que essa é uma inovação que propicia uma melhoria no processo sem retirar a qualidade, tempo e duração do processo. Ao contrário, chama as partes para, juntamente com a atividade jurisdicional, solucionar o litígio de forma cooperada<sup>15</sup> e lançar todos os envolvidos na relação processual.

### **4.3 Negócios processuais típicos: da calendarização à efetivação**

Estabelecer um estudo sobre os negócios processuais típicos é invocar a possibilidade da existência de negócios processuais atípicos, portanto, alheios à prescrição legal e passível de admissão na relação processual.

A tipicidade está descrita dentro de possibilidade prevista em lei, não no sentido taxativo, descritivo-normativo do Direito Penal, mas ante a ampla possibilidade de se estabelecer negócios processuais, dentro dos casos previstos (MELLO, 2014).

A denominada calendarização dos negócios jurídicos processuais vem do disposto no Art. 191<sup>16</sup>, concedendo à lei a participação efetiva das deliberações e

---

<sup>15</sup> Art. 6º, do CPC.

<sup>16</sup> “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§1.º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§2.º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.” (BRASIL, 2015).

termos acordados, como descreve o próprio § 1º do referido artigo, como observa Nogueira (2016, p. 244):

A opção do CPC/2015, ao prescrever que “o juiz e as partes podem fixar calendário” foi clara no sentido de impor que a celebração de calendário exige a concordância das partes, que manifestam vontade concordando com a disposição temporal dos atos do procedimento. Não importa se a iniciativa da produção do cronograma proveio do juiz, do autor, do réu, até de um terceiro ou de ambos. Não se pode prescindir da concordância das partes.

Sobre essa temática, o Enunciado nº 299, do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma ser possível que: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão” (ENUNCIADOS, 2017).

Outros enunciados relacionam a atividade jurisdicional ao controle do juiz com relação aos negócios, inclusive a negócios atípicos, pois o Enunciado nº 132 estabelece que: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 191”, ou até mesmo uma invalidação parcial como descrita no Enunciado nº 134, “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente” (ENUNCIADOS, 2017).

A efetivação do negócio processual descreve-se, mais uma vez, como “a autonomia das partes deve ser analisada dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade” (GODINHO, 2015, p. 129).

Dentro dessa nova instrumentalização de solução de processos judiciais com a participação das partes, a sua viabilidade e incentivo deve existir por meio de políticas públicas convergidas dentro do devido processo legal, sejam as hipóteses previstas no Art. 190, ou ainda dentro da atribuição de espécies atípicas, por uma interpretação extensiva e sistêmica do processo civil brasileiro em dar celeridade e efetividade, ao mesmo tempo que perpassa por princípios constitucionais os quais contextualizam e fundamentam a existência do negócio jurídico.

Portanto, a calendarização traz vantagens positivas às partes, a incluir também a prolação da sentença (MARINONI, 2015). Porém, o não cumprimento pelas partes da calendarização pode acarretar ônus à violação da calendarização, inclusive em ser caracterizado como litigância de má-fé das partes. Porém, não há nenhuma oneração ao Estado juiz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações propostas pela reforma processual civil tiveram como ponto de benesse a existência dos negócios jurídicos processuais, como instrumentos importantes e vantajosos para a sistemática processual, principalmente para as demandas que existem nos tribunais estaduais brasileiros, alcançando inclusive as demandas fazendárias.

Nesse sentido, observam-se que as mudanças propostas, política e juridicamente, tinham como alvo o excesso de demandas judiciais e conseqüente solução, ao mesmo tempo em que tentava solucionar o demandismo, a lei colocou a solução dos conflitos a um alcance para as próprias partes e ao Estado juiz, a trazer, de forma efetiva, uma processualística que tanto busca por soluções efetivas ao congestionamento de demandas e que determina a cooperação entre as partes.

No entanto, essa não é uma solução pronta e efetiva, ela passará por diversas situações, o que já se considera um grande avanço, mas é certo que o Judiciário brasileiro terá que consolidar ainda mais os institutos dos negócios jurídicos processuais, ao mesmo tempo que terá que divulgar e estimular esse tipo de mecanismo, para não ser uma “letra morta” no ordenamento brasileiro.

Os operadores do direito, incluindo os advogados públicos, devem utilizar esse instituto por trazer um viés de desafogamento das pautas do Judiciário nacional com o mecanismo da calendarização a ser proposto pelas partes e adequar a organização da máquina judiciária.

Não somente a descrição do CPC sobre a matéria, mas os entendimentos por meio de Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, onde são discutidas as diversas doutrinas e apanhados acadêmicos para se chegar a um enunciado, que mesmo não sendo vinculativo, convoca os operadores a aplicar tais entendimentos.

Como observado, os negócios processuais têm o objeto ou o comportamento das partes na lide, de uma forma mais atuante, apesar de poucas decisões judiciais sobre a matéria, pois se pensa ainda dentro de relação processual meramente publicista, mas a aceitação representa um grande salto democrático, dando efetividade e celeridade às demandas ante uma compreensão do processo à

disposição das partes que podem conciliar, regulamentar e estabelecer limites por meio de convenções processuais.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, p. 31-62, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios processuais**. 2ª ed. Salvador: ius podium, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Priorização do 1º Grau da Justiça. **Dados Estatísticos**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 21 de dezembro de 2019.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. A cultura da paz como política pública do poder judiciário. In: **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 8, p. 29-70, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015a.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócio Processuais**. Salvador: JusPodivm. 2015b. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

DUCA, Vanessa Caroline. Métodos alternativos legais para a solução dos conflitos. In: CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.). **A função social do processo civil: estudos e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça**. São Paulo: Ixtlan, 2017.

ENUNCIADOS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2017. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord.). **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios processuais atípicos em matéria probatória**. Revista dos Tribunais, 2016.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 6. n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/4304/2393>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2. v.
- MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012.
- MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. A arte da negociação no mundo globalizado. **Revista Justilez**, ano VII, n. 76, p. 55-56, abr. 2009.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opin. Publica**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004.
- SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Afrontamento/CES/CEJ, 1996.
- SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. A reforma do CPC resolve o demandismo processual: Inovando ou retrocedendo? – Um olhar sob o Novo Código de Processo Civil. **Themis – Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 13, p. 23-35, 2015.
- SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no judiciário. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2014.
- SPENGLER, Fabiana M. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.
- TALAMINI, Eduardo. Migalhas. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. 1 set. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/226236/cooperacao-no-novo-cpc-primeira-parte-os-deveres-do-juiz>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

TARTUCE, Fernanda; SILVA, Erica Barbosa e. A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. (Coords.). **Processo Civil: Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 60-78.

TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. Negócios jurídicos processuais e Fazenda Pública. *In*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Coleção Repercussões do Novo CPC – vol. 3**. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2002087-65.2018.8.26.0000**, conforme acórdão relatado pelo Desembargador Sérgio Gomes, a 37<sup>a</sup>. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2018.